



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003185/2005-55
Recurso nº 265.418 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.936 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/1999 a 25/06/2003

AVISO DE COBRANÇA. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE

A Carta de Cobrança não reinstala a relação jurídico-tributária, não comportando reclamação ou recurso perante as instâncias administrativas de julgamento, por falta de objeto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1999 a 25/06/2003

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Inexistindo antecipação dos recolhimentos, providência legalmente atribuída ao contribuinte, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele já poderia ter sido lançado.

PAGAMENTO PRÉVIO À AÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cancela-se o lançamento de ofício, na proporção dos pagamentos disponíveis, espontaneamente realizados pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/06/1999 a 25/06/2003

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS. CONDIÇÃO.

A inclusão de débitos não lançados, nem confessados, depende de prévia apresentação de declaração própria para esse fim, com caráter de confissão de dívida, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. foi autuada pela Fiscalização da DEFIC/SPO para formalização de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira— CPMF, por meio do Auto de Infração de fls. 123 a 193, referente a fatos geradores ocorridos entre 30/06/1999 a 25/06/2003. O crédito tributário montou a R\$ 366.060,82 entre principal, multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 120 e 121, o contribuinte foi intimado a prestar diversos esclarecimentos relacionados à regularidade dos recolhimentos da CPMF que deixou de ser recolhida à época própria por força de medida judicial posteriormente revogada. Em resposta, juntou cópias do processo judicial nº 1999.61.00.026965-4, da apelação da Fazenda Nacional, da homologação do pedido de desistência dos Embargos de Declaração e do Pedido de Parcelamento Especial (PAES) nº 730300184410.

A Fiscalização constatou então que a dívida total consolidada junto à RFB em nome do contribuinte perfazia R\$ 346.411,78, referentes a débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS, não constando nos demonstrativos do programa quaisquer débitos referentes à CPMF (código 8536). Posto que os débitos informados em DIC-CPMF pelas instituições financeiras Bradesco, Banespa, Itaú, Banco Industrial e Comercial, BNL do Brasil S/A e Pine S/A (fls. 92 a 118) não haviam sido informados na DCTF, sua exigência foi então formalizada em auto de infração.

Sobreveio impugnação de fls. 198 a 209, por meio do qual o autuado alega haver ingressado com Mandado de Segurança (processo nº 1999.61.00.02695-4) contestando a legalidade da cobrança da CPMF, deixando de recolher o tributo por força da liminar obtida, mas que, com a instituição do PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, optou por usufruir os benefícios do parcelamento, protocolando as Declarações de Desistência e Demonstrativo de Débito de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25 de junho de 2003, em que foram incluídos todos os débitos de tributos arrecadados pela Receita Federal do período de 30 de junho de 1999 a fevereiro de 2003, processos administrativos 13807.008337/2003-82 e 13807.008336/2003-38. Destaca o recebimento de "Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial" emitida pela Secretaria da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com informação da CONTA PAES Nº 730300184410 e anexa cópia do processo nº 13807.008337/2003- 82, que trataria especificamente dos valores relativos à CPMF do período de junho de 1999 a fevereiro de 2003.

Declara-se surpreso com o fato de que os valores que estão sendo cobrados por algum motivo que lhe é desconhecido, não compuseram o parcelamento do PAES, embora tenha apresentado todas as declarações obrigatórias e tenha solicitado a inclusão de tais valores. Atribui o ocorrido a equívoco por parte do gestor do Programa. Por fim, afirma que a parcela do lançamento relativa aos créditos que cobrem o período de 01/03/2003 a 25/06/2003 já estaria extinta por força dos pagamentos efetuados nos DARFS reproduzidos às fls. 252/257. Em tabela de fl. 207, procura demonstra que, no período em foco, o valor recolhido superaria inclusive o montante exigido na autuação.

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou o lançamento parcialmente procedente, para extirpar da exação os valores que estavam extintos por pagamentos efetuados antes do procedimento. O Acórdão nº 05-21.283, de 25 de fevereiro de 2008, fls. 367 a 371, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

PAES. DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. INCLUSÃO.

Somente por meio da Declaração Paes podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados ou constituídos.

PAGAMENTO PRÉVIO À AÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Retifica-se o lançamento, uma vez comprovada a existência de pagamentos efetivados antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoadado de fls. 456 a 484, após resumir os fatos relacionados com a lide, argui, em sede de preliminar, a decadência do direito do fisco de proceder à constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e outubro de 2000, nos termos dos arts. 150, § 4º e 173 do CTN. No mérito, retoma as razões já defendidas por ocasião da impugnação, no sentido de que:

- a) cumpriu todas as formalidades necessárias para a inclusão dos débitos ora *sub judice* no PAES;
- b) o Processo Administrativo nº 13807.008337/2003-82, cópia juntada aos autos, versa especificamente sobre os valores relativos à CPMF do período junho de 1999 a fevereiro de 2003, e, conforme se verifica do "Extrato de andamento do processo" emitido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda em 10/09/2008, continua em andamento na Equipe de Lançamento e parcelamento da DERAT/SPO;

- c) a autoridade julgadora de primeira instância deixou de se manifestar sobre o requerimento de pedido de informação por parte do Comitê Gestor do PAES e também de verificação do Processo Administrativo nº 13807.008337/2003-82 onde todos os débitos da CPMF foram informados e lançados para pagamento via parcelamento, razão pela qual reitera os pedidos de esclarecimentos dos motivos pelos quais não foram consolidados os débitos da CPMF dos períodos de apuração 09/1999 a 02/2003 no PAES, e também seja verificado o andamento do Processo Administrativo nº 13807.008337/2003-82;
- d) não há falar em necessidade de apresentação da Declaração PAES tratada no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003 para os presentes débitos, pois na data da adesão, em 30/08/2003, a referida portaria sequer havia sido publicada;
- e) a iniciativa de parcelamento do contribuinte configura denúncia espontânea, fato que o protegeria da aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%;
- f) os cálculos redutores do lançamento, efetuados na decisão recorrida, estão equivocados, porque, conforme DARFs acostados aos autos, os débitos dos períodos de apuração de março a junho de 2003 foram integralmente recolhidos, restando-lhe inclusive saldo credor, no valor de R\$ 3.226,16, e;
- g) a inclusão de débitos referentes aos períodos de apuração 07/03/2003 e 11/06/2003 na carta-cobrança expedida após o julgamento de primeira instância.

Transcrevendo excertos de jurisprudência administrativa, requer o provimento de ser recurso e o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 456 a 484 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-4ª Turma nº 05-21.283, de 25 de fevereiro de 2008.

Matéria litigiosa

Preliminarmente, deixo de reconhecer a reclamação contra a carta-cobrança, não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídica tributária. Trata-se, tão-somente, de notícia de que existem valores inadimplidos, extraídos, no caso concreto, dos demonstrativos anexos ao auto de infração; são estes os atos que dão origem aos créditos e que definem suas feições, e não o Aviso de Cobrança, que apenas traz a informação da existência dos créditos em aberto, sem dar-lhes, entretanto, qualquer fundamento legal.

Melhor sorte terá a arguição de decadência que, mesmo não tendo sido aventada na impugnação, por força do princípio da moralidade administrativa, e em sendo hipótese de extinção da obrigação tributária principal, matéria de ordem pública, seu reconhecimento no processo pode (e deve) inclusive ser feito de ofício e a qualquer tempo independentemente do pedido do interessado.

Ainda, com a relação ao requerimento de oitiva do Comitê Gestor do PAES, indefiro-o, porquanto prescindível para o deslinde do litígio. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a decisão recorrida apreciou o requerimento, mas também indeferiu a providência por considerá-la inócua (fl. 371), de modo que não vislumbro qualquer comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar de decadência

Reporto-me às alíneas “d” e “e” do item 48 do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, ao qual me vinculo em face da expressa aprovação do Sr. Ministro da Fazenda. À guisa de síntese das consequências da edição da Súmula Vinculante STF nº 8, nos casos de lançamento por homologação, o referido Parecer declina que:

“ (...)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)”

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, não tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, deixando de proceder aos recolhimentos espontâneos da contribuição por se julgar ao abrigo de provimento judicial, pelo que, em 29/11/2005 (fl. 158), data da lavratura do Auto de Infração de fls. 123 a 193, **não** estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/1999 e 12.03/2003. Mesmo quanto aos fatos geradores ocorridos após essa data, para os quais se aplicaria a regra do § 4º do art. 150 do CTN, em face da existência dos pagamentos representados pelas folhas 252 a 257, tampouco há falar em decadência.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Como relatado, os argumentos recursais centram-se na alegação de que os débitos exigidos de ofício já estariam, antes da lavratura do auto de infração, ou incluídos no

Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ou extintos por pagamento.

Início examinando a exceção de extinção por pagamento do crédito tributário referente aos períodos de apuração de março a junho de 2003.

A decisão recorrida, diante da comprovação dos pagamentos; tendo em vista sua vinculação aos períodos objeto do lançamento e considerando ainda que a auditoria, mesmo ciente da existência dos recolhimentos não expendeu qualquer motivo para que estes fossem desconsiderados, alocou os valores estampados nos DARFs de fls. 252 a 257 aos correspondentes lançamentos. A tabela “Valores Exigidos X Pagto por Darf (Valores em Reais)” da fl. 369 consolida o procedimento. O recorrente, no entanto, reclama a imputação de saldos de pagamento a maior de determinado período para períodos diversos em que tenha sido apurada insuficiência de recolhimento. A decisão recorrida já alertara que, em face da autonomia dos fatos geradores da CPMF, não seria possível trasladar saldos de pagamento em favor da contribuinte para períodos diversos daqueles a que os pagamentos se referiam, mas que, nada obstante, eventuais saldos credores seriam passíveis de compensação ou restituição, atendidas as regras próprias desses institutos.

Com razão o recorrente. Não há por que se manter a exigência das diferenças relativas aos fatos geradores ocorridos em 12/03/2003, 26/03/2003, 16/04/2003 e 14/05/2003, quando o autuado dispunha de saldos de DARF pagos em datas anteriores. Cancele-se, portanto o lançamento dessas parcelas.

Quanto ao óbice referente à prévia inclusão dos débitos lançados em programa de parcelamento, a decisão recorrida é irretocável e o recurso não merece prosperar quanto a essa alegação.

Com efeito, tratando-se de débitos não lançados e não confessados em DCTF, objeto de discussão judicial posteriormente renunciada, o instrumento hábil para a sua inclusão no PAES era a declaração de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003 – Declaração PAES, mesmo nos casos em que a apresentação da Declaração de Desistência e Demonstrativo de Débito tenha sido anterior à data da edição dessa Portaria Conjunta. Sem essa declaração, não há falar em confissão de dívida, já que a Declaração de Desistência e Demonstrativo de Débito não tem caráter confessional. Ora, não tendo apresentado a Declaração PAES – e esse fato é incontroverso (fl. 365) – relativamente aos débitos de que se trata, os mesmos não integraram esse programa de parcelamento.

Em suma: tratando-se de débitos não lançados, não confessados, nem incluídos em programa de parcelamento, correto o lançamento de ofício para formalizar sua exigência. E neste caso, com aplicação da multa proporcional da multa cominada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Não se fale em exclusão da responsabilidade pela infração, nem espontaneidade, já que a apresentação da Declaração de Desistência e Demonstrativo de Débito não se fez acompanhada de pagamento do tributo, como quer o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Do exposto, meu voto é no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, determinando-se à autoridade incumbida da execução deste acórdão que impute aos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos em 12/03/2003, 26/03/2003, 16/04/2003 e 14/05/2003 os saldos dos pagamentos efetuados em 05/03/2003, 19/03/2003, 02/04/2003, 09/04/2003, 23/04/2003, 30/04/2003 e 07/05/2003, representados pelos DARF cujas cópias se encontram nas fls. 252 a 257.

Processo nº 19515.003185/2005-55
Acórdão n.º **3803-00.936**

S3-TE03
Fl. 510

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

Alexandre Kern